



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10983/001.337/94-99
SESSÃO DE : 20 de junho de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.458
RECURSO No. : 01.128
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ITABAJARA FAGUNDES COELHO DE SOUZA
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

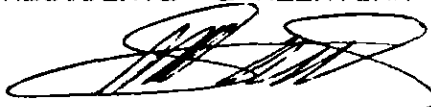
IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - AÇÃO TRABALHISTA - Os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista são tributáveis, exceto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABAJARA FAGUNDES COELHO DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/001.337/94-99

ACORDÃO No.: 104-12.458

RECURSO No.: 01.128

RECORRENTE : ITABAJARA FAGUNDES COELHO DE SOUZA

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 08, exigiu-se do interessado o imposto suplementar no valor equivalente a 16.386,87 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em razão de haver deixado de tributar quantia recebida em decorrência de ação reclamatória trabalhista, no ano-base de 1992.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01/06, com as alegações a seguir sintetizadas:

- exigiu, de seu empregador, indenização por diversas rubricas, entre as quais FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;

- foi pactuado, entre o empregador e os demandantes, uma indenização equivalente a 20% do total reclmado, desde que preservados os respectivos empregos;

- o BRDE foi intimado, pelo MM. Juiz Dr. João Batista de Matos Danda, da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho - Porto Alegre (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;

- o art. 22 do RIR/80 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/001.337/94-99

ACORDÃO No.: 104-12.458

- o art. 27 da Lei no. 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

- nos termos do art. 557 do RIR/80, ao empregador caberia o encargo tributário em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém parcialmente o lançamento sob os argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos recebidos por efeito de reclamatória trabalhista, afora aqueles citados no inciso V, artigo 22 do RIR/80, os mesmos previstos nos artigos 477 a 499 da CLT.

Ciente dessa decisão em 04.05.94 e inconformado, dela recorre a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 32/38 protocolizado em 13.05.94.

Como razões de recurso, o contribuinte repiza os mesmos argumentos apresentados na peça inicial, transcrevendo, ainda, ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do seguinte teor, in verbis:

"INDENIZAÇÃO TRABALHISTA, INTRIBUTABILIDADE, RESILIÇÃO DE CONTRATO. As indenizações trabalhistas, obedecidos nos limites legais, são intrIBUTáveis, VI do art. 22, letra e", do Decreto 76.186/75. A simples alegação de inexistência de resilição contratual, já que o empregado, no futuro, poderá se opor à perda de sua estabi-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/001.337/94-99

ACORDÃO No.: 104-12.458

lidade no emprego, não tem o condão de modificar o caráter indenizatório de importância recebida, quando a referida rescisão atende as normas da C.L.T. Recurso desprovido."

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho ou do Ministério.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10983/001.337/94-99
ACORDÃO No. : 104-12.458

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto no. 70.235/72, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, sou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que observou o que determina legislação de regência e ateve-se aos fatos que deram origem ao procedimento fiscal ora sob exame.

O recorrente alega que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclamatória trabalhista têm caráter indenizatório e em assim sendo, deveriam ser classificados de acordo com o que estipula o art. 22, inciso V do RIR/80. O Fisco não aceitou o argumento e classificou tais pagamentos como rendimentos do trabalho.

Deve ser ressaltado que a Lei no. 7.713, de 1988, em seu art. 3º, parágrafo 5º, revogou todas as isenções de imposto de renda da pessoa física e, através do art. 6º, desse mesmo diploma legal, foram concedidas novas isenções, destacando-se o inciso V a seguir transcrito:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho ..." (Grifou-se)

Há que se considerar, essencialmente, a disposição contida no artigo 111, II do Código Tributário Nacional, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/001.337/94-99
ACORDÃO No.: 104-12.458

"Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

.....
II - outorga de isenção" (Grifou-se).

Os autos nos dão conta que a verba peiteada judicialmente refere-se, sem qualquer dúvida, a rendimentos de salários e, portanto, não se trata de indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos termos legais acima transcrito.

O fato de se ter dado, no acordo firmado entre as partes, o tratamento de indenização, não é suficiente, nos termos do artigo do Código Tributário Nacional, para mudar a definição legal do fato gerador do tributo.

Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis.

Observa-se, ainda, que se está exigindo o imposto devido por ocasião da declaração de ajuste e não o imposto devido na fonte. Portanto, não há que se cogitar do art. 27 da Lei nº. 8.218 ou do art. 557 do RIR/80.

Quanto ao Acórdão trazido a confronto, o mesmo se refere a indenizações trabalhistas, o que não é o caso do recorrente, pois as verbas por ele recebidas referem-se a acordo para recebimento de diversas rubricas, entre elas, horas extras, enquadramento funcional e incorporações de funções gratificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

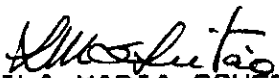
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10983/001.337/94-99

ACORDÃO No.: 104-12.458

Em face do exposto, não merece guarida o pleito da recorrente, devendo a decisão a quo ser mantida, em sua íntegra. Voto, pois, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO